



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 48-45.
2016.6.05.0132 – CLASSE 32 – ICHU – BAHIA**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravantes: Coligação Ichu Levado a Sério e outro

Advogados: Déborah Cardoso Guirra – OAB: 14622/BA e outro

Agravado: Carlos Santiago de Almeida

Advogado: Luiz Viana Queiroz – OAB: 8487/BA

Agravado: Renato Adelino Almeida

Advogado: Maurício Oliveira Campos – OAB: 22263/BA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE
CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO.
ILEGITIMIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI 9.504/97.
DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.11.2016.
2. “O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos” (art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97).
3. No caso, o Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) impugnou, de modo autônomo, o registro de candidatura do agravado.
4. Ademais, o ingresso tardio da coligação no feito não supre a irregularidade, porquanto ocorreu depois de escoado o prazo de cinco dias da publicação de edital para impugnar-se registro de candidatura.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Ichu Levado a Sério e pelo Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 391):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO. ILEGITIMIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI 9.504/97. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 24/10/2016.
2. "O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos" (art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97).
3. No caso, o Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) impugnou, de modo autônomo, o registro de candidatura do recorrido.
4. Ademais, o ingresso tardio da coligação no feito não supre a irregularidade, porquanto ocorreu depois de escoado o prazo de cinco dias da publicação de edital para impugnar-se registro de candidatura.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, os agravantes suscitaram (fls. 394-398):

- a) afronta ao art. 338 do CPC/2015, pois, ainda que a impugnação tenha sido feita de forma isolada pelo PSC, sanou-se a ilegitimidade ao se postular ingresso da coligação na lide;
- b) ofensa aos arts. 45 e 51 da Res.-TSE 23.455/2015, tendo em vista que o julgador pode indeferir o registro de candidatura sem necessidade de impugnação. Ressaltaram que a inelegibilidade do candidato está comprovada pelos documentos anexados aos autos

Ao final, pugnaram por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Apresentadas contrarrazões por Carlos Santiago de Almeida às folhas 404-407.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 7.11.2016.

Consoante o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”.

Rememoro que, no caso, o Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) impugnou, de modo autônomo, o registro de candidatura do agravado. Todavia, uma vez formada a coligação, apenas ela detém legitimidade para atuar perante a Justiça Eleitoral.

Ademais, o ingresso tardio da coligação no feito não supre a irregularidade, porquanto ocorreu depois de escoado o prazo de cinco dias da publicação de edital para se impugnar registro de candidatura.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 48-45.2016.6.05.0132/BA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Coligação Ichu Levado a Sério e outro (Advogados: Déborah Cardoso Guirra – OAB: 14622/BA e outro). Agravado: Carlos Santiago de Almeida (Advogado: Luiz Viana Queiroz – OAB: 8487/BA). Agravado: Renato Adelino Almeida (Advogado: Maurício Oliveira Campos – OAB: 22263/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 17.11.2016.